



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

**PARECER n. 00162/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.111195/2023-27**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. 3. COMPETÊNCIA PARA INSTRUIR E JULGAR PROCESSOS RELATIVOS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE NÍVEL EQUIVALENTE A CCE-17 OU SUPERIOR. 4. CONSULTA FORMULADA PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Sr. Consultor-Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Fazenda (SEI 2998175) acerca da competência para instruir e julgar processos relativos a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

2. Os questionamentos presentes na referida consulta buscam harmonizar os normativos que regem a matéria, em especial os Decretos nº 11.123, de 2002, e nº 11.344, de 2023.

3. Instruem este processo os seguintes documentos:

1. E-mail encaminha Ofício nº 55371/2023/MF (SEI 2998161)
2. Ofício nº 55371/2023/MF (SEI 2998169)
3. Nota nº 2607/2023/MF (SEI 2998175)
4. Despacho (SEI 2998179)
5. E-mail que encaminha cópia integral do processo nº 19995.107547/2023-11 (SEI 2998356)
6. Processo nº 19995.107547/2023-11 (SEI 2998359)
7. Despacho (SEI 2999416)
8. Nota Técnica 1081 (SEI 3178315)
9. Despacho (SEI 3178320)
10. Despacho (SEI 3180819)
11. Despacho (SEI 3212142)

4. A Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Controladoria-Geral da União - CGUNE/DICOR/CRG, por meio da Nota Técnica 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG, respondeu os questionamentos formulados pela Corregedoria do Ministério da Fazenda.

5. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta CONJUR para análise e emissão de parecer em razão do objeto da consulta tratar de competência do Ministro de Estado e Controladoria-Geral da União.

6. É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

7. Primeiramente, cabe esclarecer que a presente manifestação se limita aos aspectos de juridicidade da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, não envolvendo a análise de aspectos técnicos ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, visto que só caberia tal atuação de for justificada tal necessidade.

8. Sobre temas técnicos, administrativos, de conveniência ou oportunidade é possível emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento, pois isso não se encontra dentro do escopo de atuação das assessorias jurídicas, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio da Boa Prática Consultiva nº 07:

**BPC nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

9. A análise jurídica da minuta (SEI 3289083), observará, no que couber, a abrangência apontada no art. 31 do Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, que conta com o seguinte teor:

**Decreto nº 12.002/2024:**

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e

III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

10. Além disso, serão consideradas as disposições da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, que trata sobre a edição de atos normativos, enunciados e manuais no âmbito da Controladoria-Geral da União.

11. Superadas as observações iniciais quanto aos limites de atuação desta Consultoria Jurídica, passa-se à análise da proposta do ato normativo em questão.

## 2.1 Da Delimitação do objeto da consulta

12. O objeto da presente consulta é a interpretação jurídica dos dispositivos legais e infralegais relacionados à competência da Corregedoria do Ministério da Fazenda quanto ao julgamento de servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior que, no exercício dessas, tenha cometido ilícitos funcionais.

13. O consultante destaca que *"Não é incomum que esta unidade correcional receba denúncias ou representações que, submetidas a uma análise ainda bastante preliminar em sede de admissibilidade, são arquivadas por se mostrarem ineptas ou vazias."*

14. E complementa: *"Conquanto isso seja verdade, atualmente parece ser possível interpretar que qualquer situação em que exista a possibilidade de envolvimento de um servidor ocupante de cargo ou função equivalente ou superior a CCE-17 deveria ser remetida ao órgão central, qual seja, a CGU."*

15. De acordo com a Nota Técnica nº 2607/2023/MF (SEI 2998175):

Tudo isso exposto, questiona-se:

I - A **competência para instruir procedimento** (tanto investigativo quanto acusatório) que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, não efetivo, mas ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?

II - A **competência para julgar e aplicar penalidade** em procedimento que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, **não efetivo**, mas ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?

III - Caso o investigado seja **servidor efetivo** pertencente aos quadros da Fazenda **e também ocupe cargo em comissão equivalente a CCE-17 ou superior** nesta Pasta Ministerial, a **competência para instruir, julgar e aplicar penalidade**, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?

IV - Se diante de uma apuração **com múltiplos investigados**, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo CCE-17 ou superior, devem os autos serem integralmente remetidos à Controladoria-Geral da União - CGU?

V - Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para **instruir o procedimento** e, ausentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, **decidir** pelo arquivamento ainda em sede de subsídio à admissibilidade correcional, sem que esse transite pela CGU?

VI - Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para **instruir o procedimento** e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, **decidir, interna corporis**, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e, conseqüentemente, em tese, pela resolução sem instauração de processo disciplinar?

VII - Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para **instruir o procedimento** e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, **decidir, interna corporis**, pela instauração de processo acusatório?

16. Por meio da Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos respondeu os questionamentos.

17. Desse modo, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita à juridicidade dos esclarecimentos prestados na referida nota técnica e não abrange a análise de aspectos técnicos ou que exijam o exercício de juízo de conveniência e oportunidade.

18. Ultrapassado esse ponto inicial, passa-se à análise dos temas tratados na refe

## 2.2 Da Competência

19. A competência, como elemento do ato administrativo, é normalmente tido como a amplitude de atuação estatal para a prática de determinado ato.

No âmbito da atuação disciplinar, a Lei nº 8.112, de 1990, trata da competência para a aplicação de penalidades

disciplinares em seu art. 141:

**Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:**

**I - pelo Presidente da República**, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

**II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior** àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

**III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos**, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

**IV - pela autoridade que houver feito a nomeação**, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

20. Ainda que a lei atribua a um agente a realização de ato específico, também mediante lei é possível a transferência dessa atribuição a outro agente público, o que ocorre por meio de delegação.

21. A delegação de competência é um instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões. Tal instrumento decorre da estrutura hierarquizada da Administração Pública e encontra fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

**Constituição Federal**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

Parágrafo único. **O Presidente da República poderá delegar as atribuições** mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

**Decreto-Lei nº 200/1967**

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

22. Com a vigência do decreto nº 11.123, de 2022, a competência para julgar processos administrativos nos casos de aplicação de penalidades expulsivas foi, em regra, delegada ao Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil (art. 2º), que podem subdelegar tais competências (art. 3º).

**Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022**

**Delegações**

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, **fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil** para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

**Subdelegações**

Art. 3º Poderá haver **subdelegação das competências de que trata o art. 2º**:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correccional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

23. Pelo mesmo decreto, a Controladoria-Geral da União - CGU possui competência também para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades aos ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas de nível correspondente a CCE-17 ou superior:

**Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União**

Art. 4º **Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.**

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o caput apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

24. Destaca-se que a Controladoria-Geral da União, como órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, possui outras competências que estão previstas no Decreto nº 5.480, de junho de 2005.

### 2.3 Do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

25. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor, instituído pelo Decreto nº 5.480, de 2005, abrange as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

26. O SisCor é composto por um órgão central, a Controladoria-Geral da União, e por unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição, chamadas de unidades setoriais.

27. A Controladoria-Geral da União na função de órgão central do SisCor, por meio da Corregedoria-Geral da União, cabe-lhe, entre outras atribuições, instaurar ou avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em casos específicos, bem como aplicar as penalidades cabíveis:

#### Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

- a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;
- b) da complexidade e relevância da matéria;
- c) da autoridade envolvida; ou
- d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível;

XIII - requisitar as sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares julgados há menos de cinco anos por órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, para reexame; e

(...)

§ 3º Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultadas à Controladoria-Geral da União aqueles objeto do Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992, assim como outros a ser desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete

I - ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II - ao Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de suspensão de até trinta dias ou de advertência.

28. Ao compatibilizar o Decreto nº 5.480, de 2005, com o Decreto nº 11.123, de 2022, percebe-se que a Controladoria-Geral da União possui **competência exclusiva para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades para ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível 17 ou superior**, bem como **competência concorrente com o órgão de origem para julgar e aplicar penalidade nos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição para servidores, seja efetivo ou não, assim como ocupante ou não, de cargo em comissão ou função de confiança inferior ao nível CCE-17**.

29. Ante o exposto passa-se à análise específica de cada questionamento formulada pela Corregedoria do Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica 2607/2023/MF (SEI 2998175), e a respectiva resposta realizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, mediante Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG (SEI 3178315).

#### o Competência para instrução de procedimentos correccionais

30. Primeiramente, a Corregedoria do Ministério da Fazenda formulou o seguinte questionamento: "*A competência para instruir procedimento (tanto investigativo quanto acusatório) que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, não efetivo, mas ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?*"

31. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Não, a competência para instruir procedimento (tanto investigativo quanto acusatório) no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, não é exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, isso porque a competência delegada ao Titular deste Órgão de Controle, por meio do Decreto nº 11.123/2022, é, ressalvada hipótese de subdelegação, apenas para julgamento e aplicação de penalidades nos casos de infrações administrativas praticadas por*

ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior. Todavia, não se deve olvidar a possibilidade de a Controladoria-Geral da União instaurar, avocar ou requisitar processos, procedimentos e sindicâncias nos casos previstos no Decreto nº 5.480/2005, restando comprovada, por outro lado, a inexistência de competência exclusiva do órgão de origem em que ocorreram os fatos irregulares."

32. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

33. Da leitura do art. 4º, do Decreto 11.123, de 2022, percebe-se que **a competência privativa** da CGU restringe-se a "**julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades** cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior".

34. Desse modo, não há óbice para a unidade setorial de correição instruir procedimento, tanto investigativo quanto acusatório, visto que há **competência concorrente** com a Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005.

o **Competência para julgamento e aplicação de penalidade**

35. O segundo questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*A competência para julgar e aplicar penalidade em procedimento que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, não efetivo, mas ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?*"

36. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Sim, a competência para julgar e aplicar penalidade no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, é, ressalvada hipótese de subdelegação, exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.*"

37. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

38. Após a conclusão do relatório final e a entrega dos autos à autoridade instauradora, a comissão disciplinar encerra os trabalhos e conclui a segunda fase do processo: o inquérito administrativo. A partir desse momento, inicia-se a fase de julgamento.

39. De posse dos autos, a autoridade instauradora primeiramente verificará se possui competência ou não para julgar o processo. Caso extrapole a sua competência, os autos deverão ser encaminhados pela autoridade instauradora à autoridade competente, sob pena de nulidade.

40. Da leitura do art. 4º, do Decreto 11.123, de 2022, percebe-se que **a competência privativa** da CGU restringe-se a "**julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades** cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior".

41. Desse modo, **apenas o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União pode julgar e aplicar penalidade** expulsiva ou não ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança CCE-17 ou superior, pois se trata de competência privativa, passível de subdelegação.

o **Competência para instrução, julgamento e aplicação de penalidade para servidor efetivo e ocupante de cargo em comissão nível CCE-17 ou superior**

42. O terceiro questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*Caso o investigado seja servidor efetivo pertencente aos quadros da Fazenda e também ocupe cargo em comissão equivalente a CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, a competência para instruir, julgar e aplicar penalidade, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU?*"

43. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*No que diz respeito à instrução de processos disciplinares, a competência no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, não é exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, podendo ser instaurado e conduzido no âmbito do Ministério da Fazenda. Todavia, quanto ao julgamento e aplicação de penalidade, a competência no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, é, ressalvada hipótese de subdelegação, exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.*"

44. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

45. Da leitura do art. 4º, do Decreto 11.123, de 2022, percebe-se que **a competência privativa** da CGU restringe-se a "**julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades** cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior".

46. Desse modo, não há óbice para a unidade setorial de correição instruir procedimento, visto que há **competência concorrente** com a Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005.

47. Por outro lado, apenas o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União pode julgar e aplicar penalidade expulsiva ou não ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança CCE-17 ou superior, sendo irrelevante se o servidor é efetivo ou não.

o **Competência no caso de múltiplos investigados**

48. O quarto questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*Se diante de uma apuração com múltiplos investigados, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo CCE-17 ou superior, devem os autos serem integralmente remetidos à Controladoria-Geral da União - CGU?*"

49. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Não, a instauração, a instrução e o relatório final de uma apuração com múltiplos investigados, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo CCE-17 ou superior, devem ser procedidos no próprio órgão de origem, que proferirá o julgamento dos investigados não ocupantes de cargo CCE-17 ou superior. Todavia, quanto ao investigado ocupante de cargo CCE-17 ou superior, o relatório final deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União para que seja proferido o julgamento desse agente público, ressalvada hipótese de subdelegação, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.*"

50. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

51. Da leitura do art. 4º, do Decreto 11.123, de 2022, percebe-se que **a competência privativa** da CGU restringe-se a "**julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades** cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior".

52. Após a conclusão do relatório final e de posse dos autos, a autoridade instauradora decidira pelo desmembramento do processo quanto ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior e fará o encaminhamento dos autos à Controladoria-Geral da União.

53. Ao passo que, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que não se enquadrem na hipótese descrita acima, estes serão julgados pela unidade setorial de correição do órgão de origem.

o **Competência para realização do juízo de admissibilidade e arquivamento**

54. O quinto questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, ausentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, decidir pelo arquivamento ainda em sede de subsidio à admissibilidade correccional, sem que esse transite pela CGU?*"

55. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e, ausentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, também possuem competência para decidir pelo arquivamento desse procedimento, sem necessidade de transitar pela Controladoria-Geral da União.*"

56. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

57. As denúncias ou representações ineptas serão arquivadas, nos termos do parágrafo único do art. 144, da Lei nº 8.112/90:

**Art. 144.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

58. Nesse casos, é indispensável fazer uma análise prévia da notícia de irregularidade recebida para que seja possível decidir adequadamente: arquivar a denúncia ou representação inepta ou instauração de processo correccional. A essa análise prévia da notícia de irregularidade, bem como a consequente decisão dá-se o nome de juízo de admissibilidade, definido pela Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de Outubro de 2022:

Do Juízo de Admissibilidade

**Art. 37. O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada:**

**I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;**

II - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou

IV - pela instauração de processo correccional.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja da

unidade setorial de correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a instauração da respectiva apuração

59. Assim, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, as unidades setoriais de correição dos órgãos de origem podem exercer o juízo de admissibilidade, e ausente elementos mínimos de materialidade e autoria, proceder ao arquivamento do feito.

60. Observamos que o juízo de admissibilidade não se trata do julgamento de processos administrativos disciplinares, mas uma análise prévia da denúncia sobre irregularidades visando à viabilidade da apuração disciplinar.

o **Competência para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

61. O sexto questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, interna corporis, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e, conseqüentemente, em tese, pela resolução sem instauração de processo disciplinar?*"

62. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, interna corporis, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e, conseqüentemente, em tese, pela resolução sem instauração de processo disciplinar, isso porque a celebração de TAC é de competência da autoridade instauradora, ou seja, é uma decisão tomada no âmbito do próprio órgão de ocorrência da irregularidade administrativa.*"

63. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

64. O termo de ajustamento de conduta é um instrumento utilizado nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.

65. A celebração do termo de ajustamento de conduta é de competência da autoridade instauradora, por isso os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal poderão realizar o ajuste com ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, sem prejuízo da competência da Controladoria-Geral da União em instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, nos casos previstos no inciso VIII do art. 4º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e assim também celebrar termo de ajustamento de conduta.

**Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022**

**Art. 65. A celebração do TAC será realizada preferencialmente pelo titular da unidade setorial de correição** ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correicional de responsabilização de agentes públicos

**Parágrafo único. Após instauração do processo administrativo disciplinar, a celebração do TAC será realizada exclusivamente pela autoridade instauradora do processo.**

**Decreto nº 5.480, de 2005**

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão;

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

66. Desse modo, não há óbice para a unidade setorial de correição do órgão de origem celebrar, preenchido os requisitos, termo de ajustamento da conduta com servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança nível equivalente a CCE-17 ou superior.

o **Competência para instauração de processo acusatório**

67. E finalmente, o último questionamento da Corregedoria do Ministério da Fazenda: "*Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, interna corporis, pela instauração de processo acusatório?*"

68. Em resposta, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos esclareceu que: "*Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e,*

presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, *interna corporis*, pela instauração de processo acusatório. Por outro lado, não se deve olvidar a possibilidade de a CGU instaurar, avocar ou requisitar processos, procedimentos e sindicâncias nos casos previstos no Decreto nº 5.480/2005, restando, assim, comprovada a inexistência de competência exclusiva do órgão de origem em que ocorreram os fatos irregulares".

69. A solução encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

70. Em âmbito federal, o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990 dispõe que a autoridade que identificar uma irregularidade no serviço público deve investigá-la imediatamente por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantindo ampla defesa ao acusado.

71. Nesse sentido, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU esclarece que em razão da Lei nº 8.112, de 1990, não especificar quem é responsável por iniciar procedimentos disciplinares na Administração Pública Federal, essa definição deve ser regulamentada conforme a estrutura de cada órgão ou entidade da Administração Pública.

72. Geralmente, essa lacuna será preenchida pelo regimento interno de cada órgão público federal que determinará qual autoridade tem a competência para iniciar processos disciplinares.

73. Da leitura do Decreto nº 5.480, de 2005, compete as unidades setoriais do Sistema de Correição, em seu inciso IV no artigo 5º, instaurar procedimentos e processos disciplinares, sem prejuízo de iniciativa da autoridade mencionada no art. 143, da Lei 8.112, de 1990.

#### **Decreto nº 5.480, de 2005**

##### **Art. 5º Compete às unidades setoriais do Sistema de Correição:**

[...]

**IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos e processos disciplinares**, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990 ;

74. Assim, não há óbice para a unidade setorial de correição do órgão de origem instruir o procedimento apuratório e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, *interna corporis*, pela instauração de processo acusatório em face de agente público ocupante de cargo em comissão ou função em comissão em CCE-17 ou superior.

#### **o Competência para atos posteriores nos casos de processos finalizados antes da vigência do Decreto nº 11.123, de 2022**

75. Além de responder os questionamentos acima, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos pontuou que: "***Aproveitando o ensejo da presente consulta, mostra-se pertinente mencionar a autoridade competente para anular um julgamento em que foi infligida uma penalidade administrativa a um agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, bem como eventual pedido de revisão de julgamento nesses mesmos casos, nos processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022. Ora, tanto a anulação de julgamento, quanto o pedido de revisão de julgamento de processos disciplinares referentes aos agentes públicos ocupantes de cargo CCE-17 ou superior finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022, são de competência do Titular deste Órgão de Controle, e, desse modo, devem ser julgados, ressalvada hipótese de subdelegação, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União. Como o referido Decreto estabelece atualmente a competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar e aplicar penalidades aos agentes públicos ocupantes de cargo CCE-17 ou superior; eventuais pedidos de anulação ou revisão de julgamentos, ainda que referentes a processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022, por parte desses agentes públicos também será invariavelmente de competência do mencionado Ministro de Estado.***"

76. O argumento encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

77. Antes da vigência do Decreto nº 11.123, de 2022, a competência para anular um julgamento em que foi imposta uma penalidade administrativa a agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança nível CCE-17 ou superior, bem como para eventual pedido de revisão de julgamento pertencia a autoridade competente para julgar nesses casos.

78. O art. 6º do decreto acima estabelece a autoridade competente para julgar o pedido de reconsideração:

#### **Consequências procedimentais**

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão **com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.**

79. É importante destacar que a sucessão de leis processuais no tempo é sujeita ao princípio da segurança jurídica, bem como do qual advém a regra do "*tempus regit actum*", no qual o ato deve ser regido pela norma do tempo em que foi praticado. Desta regra, surge a teoria do isolamento dos atos processuais.

80. De acordo com essa teoria, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, assegurando-se, porém, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, assim como as situações jurídicas firmadas sob a vigência de norma revogada.

81. O Código de Processo Civil traz previsão expressa de tal teoria no art. 14, e é aplicado supletivamente e subsidiariamente no âmbito administrativo.

**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**

(...)

Art. 14. **A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

82. Embora o Decreto nº 11.123, de 2022, seja silente quanto a autoridade competente nos casos de processos finalizados antes da sua vigência, uma interpretação sistemática demonstra que a autoridade anterior deixou de ser competente com o deslocamento da competência para o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

83. Ressalta-se que a Lei nº 14.204, de 2021, criou duas espécies de cargos em comissão e de funções de confiança: os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE que, até a data de 31 de março de 2025, devem substituir parte dos atuais cargos, funções e gratificações.

84. Nesse ponto, deve-se verificar o nível do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada correspondente ao nível CCE-17 ou superior na época da prática das irregularidades. Para esse fim, será utilizado a tabela do Anexo III do Decreto 10.829, de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.204, de 2021.

ANEXO III (Incluído pelo Decreto nº 10.912, de 2021)	
TABELA DE REFERÊNCIA PARA APOSTILAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG	
NÍVEL DO CARGO EM COMISSÃO, DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DA FUNÇÃO GRATIFICADA	NÍVEL CORRESPONDENTE DE CARGO COMISSONADO EXECUTIVO - CCE OU DE FUNÇÃO COMISSONADA EXECUTIVA - FCE
<b>NE</b>	<b>Nível 18</b>
<b>DAS/FCPE - 6</b>	<b>Nível 17</b>
DAS/FCPE - 5	Nível 15 e 16
DAS/FCPE - 4	Nível 13 e 14
DAS/FCPE - 3	Nível 10 a 12
DAS/FCPE - 2	Nível 7 a 9
DAS/FCPE - 1	Nível 5 e 6
FG - 1	Nível 3 e 4
FG - 2	Nível 2
FG -3	Nível 1

85. Assim, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União é a autoridade competente para anular julgamento em que foi imposta penalidade administrativa a agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, bem como eventual pedido de revisão nesses mesmos casos, nos processos finalizados antes da vigência do Decreto nº 11.123, de 2022.

86. Por fim, a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos destaca que "*diante das particularidades envolvendo a delegação de competência em relação a fatos envolvendo autoridades máximas de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, frente a existência do Decreto nº 3.669/2000, o assunto foi examinado em apartado junto à Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG, restando definido o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação possui competência concorrente com a Controladoria-Geral da União para o julgamento dos respectivos processos disciplinares punitivos.*"

87. O argumento encontra-se em harmonia com a legislação em vigor.

88. Observa-se que não houve revogação do Decreto n 3.669, de 2000, pelo Decreto nº 11.123, de 2022, o que significa que nos casos de dirigentes máximos de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, tanto o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União quanto o da Educação possuem competência concorrente para julgar processos disciplinares e aplicar penalidades.

**3. CONCLUSÃO**

89. Diante do exposto, com fundamento nas normas que disciplinam o processo administrativo disciplinar, que instituem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e que regulam a delegação de competência para julgamento de processo disciplinares sancionatórios expostos nessa manifestação, anuímos às conclusões da Nota Técnica nº

90. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento para a Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111195202327 e da chave de acesso 4c9ab974



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1528491522 e chave de acesso 4c9ab974 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-08-2024 18:31. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00257/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.111195/2023-27**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00162/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI à CRG.

Brasília, 22 de agosto de 2024.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111195202327 e da chave de acesso 4c9ab974



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1599167850 e chave de acesso 4c9ab974 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2024 13:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---